

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E PESQUISA

MEIO UTILIZADO

Jurisprudência dos Tribunais Eleitorais

- **RADIO E TELEVISÃO – programação normal**
 - **DIRETO DE RESPOSTA**

➤ **RÁDIO E TELEVISÃO – programação normal**

JURISPRUDÊNCIA DO TRE-MG:

- “Recurso Eleitoral. Representação. Conduta vedada à emissora. Programação apresentada por candidato já escolhido em convenção. Procedência do pedido. Condenação da emissora de rádio em multa. 1º Recurso (Júlio César Ferreira Lage) Preliminares. 1- Decadência da representação (pelo recorrente). Não aplicação do prazo de 48 (quarenta oito) horas do direito de resposta para representação por conduta vedada à emissora. Rejeitada. 2- Intempestividade (pelo Procurador Regional Eleitoral). Recurso intentado no prazo legal. Rejeitada. 3- Ilegitimidade passiva (pelo Procurador Regional Eleitoral). Art. 45 da Lei 9.504/97. Vedação da conduta e a imposição da sanção recaem somente sobre as emissoras de rádio e televisão. Exclusão do candidato a vereador da lide. Acolhida. 4- Violação do princípio da demanda (pelo Procurador Regional Eleitoral). Erro material. Retificação do equívoco. Participação da emissora de rádio, parte legítima, em todo o processo. Atendimento ao direito de ampla defesa e contraditório. Rejeitada. 5- Nulidade do feito por cerceamento de defesa (pelo recorrente). Provas devem ser relacionadas em inicial. Atendimento ao § 1º do art. 96 da Lei das Eleições. Rejeitada. Mérito. Comprovação da participação de candidato já escolhido em convenção em programação de rádio. Manutenção de foto em site. Violação aos arts. 45 da Lei das Eleições e 18 da Resolução 22.718/08/TSE. Recurso a que se nega provimento. 2º Recurso (Cláudio Luiz de Oliveira) Parte não sucumbente na demanda. Recurso não conhecido (de ofício).” *Ac. TRE-MG no RE nº 5751, de 01/09/2009, Rel. Juiz Benjamin Alves Rabello Filho, publicado no DJEMG de 21/09/2009.*
- “Recurso Eleitoral. Representação. Conduta vedada à emissora de rádio. Opinião favorável a candidato. Procedência parcial. Multa. Preliminares: 1. Falta de intimação do advogado. Rejeitada. Comprovação de intimação regular da parte e da publicação da sentença. 2. Cerceamento de defesa. Rejeitada. Suficiência da prova produzida nos autos para formação do convencimento do magistrado. A prova testemunhal requerida destinava a demonstrar fato incontroverso. 3. Ilegitimidade passiva. Rejeitada. A emissora de rádio é responsável pelo conteúdo veiculado na sua programação. Impossibilidade de elisão dessa responsabilidade pela via contratual. Matéria de ordem pública. Mérito. Inserção de propaganda eleitoral no rádio, no intervalo de programa regular da emissora. Manifestação de apoio à candidata ao cargo de prefeito, pelo apresentador do programa. Divulgação, pelo apresentador do programa, após o término da inserção, de evento festivo, no qual compareceriam todos os integrantes do referido programa. Coincidência da data do evento festivo com a realização de comício da candidata apoiada pelo apresentador do programa. Configuração de tratamento privilegiado dispensado à candidata, ainda que subliminar. Subsunção ao art. 45, IV da Lei nº 9.504/97. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 5781, de 16/03/09, publicado no DJEMG de 01/04/09, Rel. Juíza Mariza de Melo Porto.*
- “Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Rádio. Divulgação de pesquisa. Omissão de informações obrigatórias. Eleições 2008. Procedência parcial. Preliminar de sentença

extra petita. Rejeitada. O Juiz ateu-se, a todo momento, aos pedidos formulados. Mérito. Divulgação de pesquisa eleitoral, em rádio, sem indicar o período de sua realização tampouco a margem de erro. Evidente violação ao art. 41 da Resolução n. 22.718/2008/TSE. Descumprimento de decisão liminar. Correta aplicação de multa. Veiculação, na televisão, de mesma propaganda eleitoral. Inserção de pequena tarja contendo as informações obrigatórias faltantes. Irregularidade não sanada. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG nº 220, de 27/01/09, publicado no DJEMG de 09/03/09, Rel. Juiz Antônio Romanelli.*

- “Agravado de Instrumento. Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2008. Liminar indeferida. Uso de imagem de bandeira de município, em forma de coração, em programa eleitoral de televisão. Bandeira municipal é símbolo do próprio município, e não de órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista. Não há vedação à exibição de símbolos municipais em propagandas eleitorais. Art. 40, da Lei n. 9504/97. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG nº 3688, de 12/09/08, publicado em Sessão, Rel. Juiz Gutemberg da Mota e Silva.*

JURISPRUDÊNCIA DO TSE:

- “Eleições 2008. Recurso especial. Representação. Comprovada a veiculação de opinião contrária a candidato e de cunho eleitoral por emissora de rádio em data posterior a 1º de julho do ano da eleição. Irrelevante o fato de as opiniões terem sido realizadas por entrevistado. Incidência do inc. III do art. 45 da Lei no 9.504/1997. Decisão do Tribunal Regional Eleitoral contrária a esse entendimento. Precedentes. Recurso especial ao qual se dá provimento. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral para novo julgamento. Relatório. 1. José Maria de Araújo Junior ajuizou, em 25.7.2008, representação contra a Rádio Brasil Emissoras Aliadas. Alegou que a representada teria transmitido, em 23.7.2008, entrevista com Nilton Costa da Silva, que estaria emitindo opinião contrária à candidatura do Representante. Sustentou que ‘não se alegue que a Representada ignorava o teor da manifestação, eis que o entrevistado identificou-se como dirigente do PC do B, nesta cidade, sigla partidária que coligou-se com o PDT, partido ao qual pertence o candidato a prefeito Mário Celso Heins, e que publicamente é sabido que trata-se de adversário político do Representante’ (fl. 5). Requereu a condenação da representada à multa prevista no § 2º do art. 45 da Lei no 9.504/1997 (Resolução no 22.718 do Tribunal Superior Eleitoral) por violação ao inc. III do caput desse artigo e, ainda, que a representada não destruísse e juntasse aos autos cópia dos arquivos magnéticos referentes ao programa intitulado ‘Jornal da Brasil’ no horário das 7h20 às 9h00, veiculado em 23.7.2008. O juiz eleitoral (fls. 77-79) julgou improcedente o pedido, ao concluir que ‘a manifestação do entrevistado, difundida pela representada, não se caracterizou como inexorável opinião contrária a candidato, como exige a lei eleitoral, posto que não mencionou, em momento algum, o pleito eleitoral que se avizinha. Tal conclusão revela que, em verdade, a entrevista não teve como consequência uma possível interferência no espírito do eleitorado, permanecendo íntegra a imagem do representante no certame eleitoral’ (fl. 78). O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo confirmou a sentença, mas por fundamento diverso. Concluiu que ‘a intenção de atingir negativamente a imagem do prefeito, por parte do entrevistado, é patente’ (fl. 113) e que ‘a intenção de interferir na vontade do eleitor também é perceptível: mais do que simplesmente expressar opinião, o entrevistado imputou fatos depreciativos à imagem do mandatário’ (fl. 113). No entanto, concluiu que, por se tratarem de imputações feitas pelo entrevistado, não se pode dizer que a recorrida [emissora de rádio] tenha voluntariamente veiculado ‘propaganda’ ou difundido ‘opinião’ contrária a candidato’ (fl. 113) e, ainda, que ‘impor sanção à recorrida seria cercear a liberdade de informação e a empresa, ainda que atuando sob concessão, não pode razoavelmente responder por atos de terceiros, praticados no curso de matéria jornalística’ (fl. 113). Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral paulista, José Maria de Araújo Junior opôs, em 14.8.2008, embargos de declaração (fls. 122-127). O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, em acórdão publicado em sessão em 18.8.2008 (fl. 133), rejeitou os embargos de declaração (fl. 131). O Ministério Público Eleitoral interpõe, em 15.8.2008, recurso especial. Alega contrariedade ao inc. III do art. 45 da Lei no 9.504/1997 por entender que ‘a alegação de que a empresa de radiodifusão não pode responder por atos de terceiros não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico, tendo em vista que a liberdade de imprensa não é absoluta’ (fl. 141). Além disso, procura demonstrar ocorrência de dissídio jurisprudencial por meio de quadro comparativo entre a decisão recorrida e o Acórdão proferido no Recurso no 1.904 do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. O Ministério Público Eleitoral opina pelo provimento do recurso (fl. 161). Analisados os elementos constantes dos autos, **DECIDO**. 2. Razão jurídica assiste ao Recorrente. Para este Tribunal Superior, uma vez reconhecida a veiculação de propaganda política, comentário positivo ou negativo a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes, por emissora de rádio ou televisão, em data posterior a 1º de julho do ano da eleição, incide o inc. III do art. 45 da Lei’ no

9.504/1997, sendo irrelevante o fato de a propaganda ou comentário ter sido emitido pelo entrevistado. Nesse sentido: 'Nos termos do art. 45, III e § 2º, da Lei nº 9.504/97, a difusão de opinião favorável ou contrária a candidato, partido ou coligação, a seus órgãos ou representantes, sujeita a emissora ao pagamento de multa, sendo irrelevante se foi realizada pelo entrevistado, pela emissora ou por agente dela.' (Acórdão no 21.369, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, 19.2.2004). 'O art. 45 da Lei no 9.504/97 estabelece vedações às emissoras de rádio e televisão quanto à veiculação, em sua programação normal e de noticiário, de propaganda política ou difusão de opinião favorável ou contrária a candidato, partido político ou coligação e a seus órgãos ou representantes, impondo àquelas que o infringirem multa pecuniária.' (Acórdão nº 27.814, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 23.4.2009). 'A liberdade de imprensa é essencial ao estado democrático, mas a lei eleitoral veda às emissoras de rádio e televisão a veiculação de `propaganda política ou a difusão de opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes. Se o programa jornalístico ultrapassar esse limite difundindo opinião favorável a um candidato, fora do padrão do comentário político ou de notícia, fica alcançado pela vedação.' (Acórdão no 1.169, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 26.9.2006). O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, ao analisar os fatos e provas, reconheceu que houve veiculação, em data posterior a 1º de julho de ano eleitoral, de comentários de conteúdo claramente eleitoral, com patente intenção de atingir negativamente a imagem do então prefeito e candidato à reeleição. Além disso, concluiu que a autoria de tais comentários teria sido do entrevistado e que a responsabilização da representada por ato de terceiro implicaria em cerceamento à liberdade de informação. É o que se depreende do Acórdão no 161509: 'O recorrente sustentou, em síntese, que houve divulgação de propaganda eleitoral irregular durante a transmissão do programa `JORNAL DA BRASIL`, no dia 23/7/2008, da RÁDIO BRASIL EMISSORAS ALIADAS SOCIEDADE LTDA., vez que o entrevistado Nilton Costa da Silva, que se identificou como dirigente do PC do B, teria feito críticas ao ora recorrente, atual Prefeito e candidato à reeleição. [...] A intenção de atingir negativamente a imagem do prefeito, por parte do entrevistado, é patente. A intenção de interferir na vontade do eleitor também é perceptível: mais do que simplesmente expressar opinião, o entrevistado imputou fatos depreciativos à imagem do mandatário que, em dado momento, chegou mesmo a ser chamado de mentiroso. A `ameaça` de cassação, por outro lado, deixou clara a mensagem eleitoral. Não obstante tudo isso, e justamente porque o que se vê nos autos são verdadeiras imputações feitas pelo entrevistado, não se pode dizer que a recorrida [emissora de rádio] tenha voluntariamente veiculado `propaganda` ou difundido `opinião` contrária a candidato. Certo que o conteúdo da entrevista fora anunciado pelo repórter encarregado, ao mencionar que NILTON COSTA estava ali para `dar uma bronca` por conta de `algumas coisas que estão acontecendo` (fls. 9). Mas, isso não significa prever ou endossar o que, depois, falaria o entrevistado, extrapolando suas críticas à Administração para se dirigir à pessoa do prefeito. Impor sanção à recorrida seria cercear a liberdade de informação e a empresa, ainda que atuando sob concessão, não pode razoavelmente responder por atos de terceiros, praticados no curso de matéria jornalística.' (fls. 111-113). Esse entendimento, portanto, é contrário à jurisprudência deste Tribunal Superior. Além disso, o dissídio jurisprudencial alegado neste recurso ficou demonstrado. O Acórdão proferido no Recurso no 1.904 do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, trazido como paradigma, está em consonância com o posicionamento deste Tribunal Superior: '[...] Nos termos do art. 45, III e § 2º, da Lei no 9.504/97, a difusão de opinião favorável ou contrária a candidato, partido ou coligação, a seus órgãos ou representantes, sujeita a emissora ao pagamento de multa, sendo irrelevante se foi realizada pelo entrevistado, pela emissora ou por agente dela. Recurso especial improvido. (Acórdão 21369, Relator Fernando Neves da Silva)' (fl. 141). 3. Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial (art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral) e determino o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para que aprecie a causa nos limites acima apontados, como entender de direito. Publique-se. Brasília, 9 de março de 2010. Ministra Cármen Lúcia, Relatora. 1 Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário: [...] III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes." *Decisão monocrática TSE no REspe nº 34883, de 09/03/2010, publicado no DJE de 29/03/2010.*

- "Recurso ordinário. Investigação judicial. Apresentador. Programa de rádio. 1. Para a procedência da investigação judicial, fundada em uso indevido de meio de comunicação social, exige-se a demonstração da potencialidade do ato em influir no resultado do pleito. 2. Não se evidencia a indispensável potencialidade no que concerne à veiculação de programa de rádio, em algumas oportunidades, ocorridas 14 meses antes do pleito, em que o apresentador fez menção à candidatura e enalteceu qualidades pessoais e parlamentares. 3. Hipótese em que o fato narrado na investigação foi objeto de representação por propaganda eleitoral antecipada, tendo sido o

investigado condenado por tal prática.” *Ac. no RO de 26/03/09, publicado no DJE de 27/04/09, Rel. Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares.*

JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS:

- “Eleitoral. Recurso. Programação normal de emissora de radio. tratamento privilegiado ou difuso de opinião contrária a determinados candidatos. Vedação legal. Preliminar de ausência de capacidade postulatória. A juntada do competente instrumento procuratório dentro do prazo assinado afasta a ausência de jus postulandi detectada quanto da interposicao do recurso. Litispendência. Inexiste litispêndência se não há identidade de ações. Inepcia da inicial. A juntada dos autos de fitas cassetes constitui meio idôneo de comprovação do aduzido em petição inicial de representação. Mérito. A legislação eleitoral veda o tratamento privilegiado e a difusão de opinião contrária a candidatos na programação normal das emissoras de rádio e televisão. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-BA nº 27, de 04/03/1999, Rel. Dr. Orlando Issac Kalil Filho.*
- “Representação - Propaganda eleitoral - Tratamento privilegiado e desfavorável - programa de rádio - Pretensão candidato - Eleições municipais de 2008 - Sentença - Procedência - Aplicação de multa - Recurso - Argumentos novos - Não demonstração - Improvimento do recurso - Manutenção da decisão. 1 - Não se pode transmitir via rádio e fora do horário gratuito, propaganda eleitoral, além de que, nesta, concedeu-se tratamento privilegiado ou denegriu-se a imagem de candidato, infringindo o art. 45, incisos III e IV, da Lei das Eleições, fato que ratifica, na espécie, a aplicação de multa. 2 - Improvimento do recurso. Manutenção da decisão.” *Ac. TRE-CE nº 14580, de 15/12/2008, Rel. Dr.ª Maria Nailde Pinheiro Nogueira, publicado no DJ de 09/01/2009.*
- “Recurso eleitoral em representação. Eleições 2008. Exteriorização de opinião desfavorável a candidato e tratamento privilegiado à candidatura adversária por apresentador de empresa de radiodifusão. Ofensa ao art. 45, III, IV, da Lei 9.504/97. 1. 'As restrições contidas na Lei nº 9.504/97 à propaganda eleitoral em emissora de rádio e televisão, aquelas do art. 45, inclusive, não implicam ofensa ao texto constitucional que garante a liberdade de expressão e de informação, pois objetivam manter o equilíbrio na disputa eleitoral, sendo a legitimidade das eleições e a isonomia entre os candidatos também garantidas pela Constituição da República' (RESPE nº 21.272, Rel. Min. Fernando Neves, de 29/05/2003). 2. Configurada violação ao art. 45 da Lei 9.504/97 pela manifestação de opinião contrária a candidato a cargo eletivo e favorável à candidata adversária, feita por apresentador de empresa de rádio e esposo da candidata adversária, no período eleitoral, durante a programação normal da emissora. 3. Recurso que se nega provimento para manter a decisão que julgou procedente a Representação.” *Ac. TRE-GO nº 10091, de 14/09/2009, Rel. Dr. Carlos Humberto de Sousa, publicado no DJ de 17/09/2009.*
- “Representação eleitoral. Emissora de rádio. Prática das condutas vedadas pelos incisos III e IV do art. 45, da Lei Federal nº 9.504/97. 1) As condutas vedadas pelo art. 45 da Lei Federal nº 9.504/97, somente podem ter por sujeito ativo as emissoras de rádio ou televisão, na forma do § 2º do mesmo dispositivo legal. 2) A veiculação de opinião favorável e tratamento privilegiado a candidato, bem como de crítica a adversário político, feita em entrevista levada ao ar em programação normal de emissora de rádio, depois de 1º de julho do ano da eleição, caracterizam as práticas ilícitas descritas pelos incisos III e IV do art. 45, da Lei Federal nº 9.504/97. 3) Representação julgada extinta, sem resolução do mérito, em relação ao apresentador, e julgada procedente em relação à emissora de rádio.” *Ac. TRE-GO nº 1304, de 13/11/2006, Rel. Dr.ª Elizabeth Maria da Silva, publicado em Sessão.*



DIREITO DE RESPOSTA

JURISPRUDÊNCIA DO TRE-MG:

- “Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Eleições 2008. Procedência

parcial. 1º recurso. Preliminar de inépcia da inicial. Rejeitada. Ausência de prejuízo. Mérito. Divulgação de trechos em propaganda de rádio. Comprovação de propaganda inverídica. Manutenção de decisão que concedeu o direito de resposta. Recurso a que se nega provimento. 2º recurso. Preliminar de perda do objeto. Rejeitada. Mérito. Pedido de aplicação do art. 48 da Resolução n. 22.718/2008/TSE. Impossibilidade. Via pleiteada é inadequada. Não se discute em sede de direito de resposta qualquer imputação de crime. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG nº 4262, de 02/10/2008, Rel. Juiz Sílvio de Andrade Abreu Júnior, publicado em Sessão.*

- “Recurso Eleitoral. Representação. Direito de resposta. Propaganda em rádio. Procedência parcial. Multa. Eleições 2008. Afirmções veiculadas em programa de rádio que atingiram a honra do recorrido, ensejando direito de resposta. Aplicação de multa em valor excessivo, nos termos do art. 45, § 2º, da Lei das Eleições. Redução da multa ao mínimo legal. Recurso a que se dá provimento parcial.” *Ac. TRE-MG nº 4049, de 29/09/2008, Rel. Juiz Gutemberg da Mota e Silva, publicado em Sessão.*
- “Recurso Eleitoral. Representação. Direito de resposta. Veiculação de matéria em programação normal de televisão. Eleições 2008. Afirmção caluniosa ligada indiretamente ao recorrido. Significados e conceitos que a mensagem expõe também precisam ser analisados. Paralelismo de idéias. Reconhecimento do direito de resposta. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG nº 3967, de 25/09/2008, Rel. Juiz Sílvio de Andrade Abreu Júnior, publicado em Sessão.*

JURISPRUDÊNCIA DO TSE:

- “ELEIÇÕES 2008. Recurso especial. Direito de resposta. Alegada notícia inverídica veiculada em jornal. Ausência de perda do objeto. Não indicação de dispositivo legal tido por violado ou demonstração de dissídio jurisprudencial. Inviabilidade. Negado seguimento ao recurso. DECISÃO 1. Trata-se de representação, com pedido de direito de resposta, formulada pela coligação "O ser humano em primeiro lugar" contra o jornal "Hoje - Paper Mídia LTDA." , com fundamento no art. 58 da Lei nº 9.504/90 (fl. 2), e sob alegação de que o jornal publicou matéria inverídica. A representação foi julgada parcialmente procedente para determinar que o requerido publicasse no jornal do domingo subsequente a resposta de fl. 24 (fl. 55). O TRE/PR não conheceu do recurso interposto pela empresa jornalística diretamente no Tribunal Regional (fl. 136). A empresa jornalística interpôs, então, recurso especial (fl. 146). O Ministério Público Eleitoral opina que seja julgado prejudicado o recurso ante a perda de seu objeto (fl. 161). É o relatório. **Decido.** 2. Verifico que o recurso não perdeu o seu objeto, pois [...] o recurso especial que trata de direito de resposta por ofensa veiculada em jornal ou no curso de programação normal do rádio ou da televisão não fica prejudicado com o advento das eleições, ao contrário daqueles que versem sobre propaganda eleitoral gratuita. Precedente: Acórdão nº 18.359. [...]. (Acórdão nº 24.387, de 25.11.2004, rel. min. Caputo Bastos) O recurso, no entanto, é inviável. O recorrente não indicou dispositivo legal violado, nem apontou dissídio jurisprudencial. Na verdade, o recurso é extremamente singelo. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido de que: [...] 1. O recurso especial deve atender os pressupostos específicos de admissibilidade, com a indicação de violação a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, ou mesmo divergência jurisprudencial, sob pena de não-conhecimento. [...]. (Acórdão nº 32.535, de 21.10.2008, rel. min. Arnaldo Versiani) 3. Do exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6º, do RITSE). Publique-se. Brasília, 19 de junho de 2009. MINISTRO JOAQUIM BARBOSA.” *Decisão monocrática TSE de 19/06/2009, publicada no DJE de 26/06/2009.*
- “Cuida-se de recurso especial eleitoral (fls. 130-138) interposto por Transamérica Criciúma Comunicações Ltda. contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina assim ementado (fl. 118): - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - INFRAÇÃO AO ART. 45, III, DA LEI N. 9.504/97 - PROGRAMAÇÃO NORMAL DE EMISSORA DE RÁDIO - DIFUSÃO DE OPINIÃO DESFAVORÁVEL A CANDIDATO - MULTA – INCIDÊNCIA. Incide na pena cominada pelo art. 45, § 2º, da Lei n. 9.504/1997 a emissora de rádio ou televisão que difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido político ou coligação. - PEDIDO DE RESPOSTA - DEFERIMENTO - AFIRMAÇÕES CALUNIOSAS, INJURIOSAS, DIFAMATÓRIAS - INÉRCIA DO BENEFICIADO EM EXERCER O DIREITO DE RESPOSTA NO PRAZO DE 48 HORAS PREVISTO NO ART. 58, § 3º, II, C, DA LEI N. 9.504/1997. Tendo sido feitas afirmações caluniosas, injuriosas, difamatórias ou sabidamente inverídicas no programa da emissora, defere-se o direito de resposta, devendo o candidato beneficiado exercê-lo no prazo de 48 horas previsto no art. 58, § 3º, II, c, da Lei n.

9.504/1997, sob pena de preclusão. Nas razões do especial, a recorrente alega, em síntese, que: a) o art. 58, II, da Lei nº 9.504/97 e o art. 5º, § 4º, da Resolução 22.624/2007 foram vulnerados no julgamento do recurso interposto perante o e. TRE/SC, pois, segundo argumenta, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas contido nas normas mencionadas teria sido desrespeitado. Sustenta que a fita de áudio e/ou vídeo que instrui a petição inicial deve vir obrigatoriamente acompanhada pela respectiva gravação em duas vias no prazo mencionado, o que não teria ocorrido na espécie; b) não foi observado o princípio da celeridade processual, uma vez que não haveria lei que autorizasse a concessão de prazo para emenda à petição inicial; c) o art. 14 da Resolução nº 22.624/2007 foi violado, considerando que a juntada da transcrição do trecho tido por ofensivo deveria respeitar obrigatoriamente o prazo de 48 (quarenta e oito) horas a que alude o dispositivo. Ao fim, requer seja provido o recurso especial eleitoral. Contrarrazões às fls. 148-150. A d. Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se (fls. 155-158) pelo desprovemento do recurso. É o relatório. **Decido.** Em primeiro lugar, no que tange à alegada violação ao princípio da celeridade processual, o recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade. Da leitura das razões recursais, infere-se que a recorrente não indicou dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados pelo v. acórdão recorrido neste ponto, não atendendo, portanto, à hipótese de cabimento do recurso especial eleitoral prevista no art. 276, I, a, do Código Eleitoral. Com efeito, aplicável no caso a Súmula 284/STF, uma vez que o recurso apresenta fundamentação deficiente. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2004. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. VIOLAÇÃO A PRECEITOS LEGAIS. NÃO INDICAÇÃO DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO PROVIMENTO. 1. O recurso especial eleitoral é recurso de devolutividade restrita, vocacionado apenas a assegurar a correta interpretação da lei eleitoral, razão pela qual não há conhecer de recurso que não justifica o seu cabimento segundo as hipóteses do art. 276, I, do Código Eleitoral. (AgR - REspe 30.203/GO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, publicado na sessão de 25.9.2008; AgR - REspe 29.211/PI, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado na sessão de 10.9.2008). 2. In casu, os ora agravantes não apontaram violação ao dispositivo que trata da imposição de multa em caso de embargos de declaração protelatórios. Por esta razão incide na espécie o enunciado da Súmula nº 284/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-AI nº 10.523/MG, de minha relatoria, DJE de 21.5.2009) Passo à análise das alegadas violações ao art. 58, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97 e arts. 5º, § 4º, e 14 da Resolução-TSE nº 22.624/2007. O art. 58, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97 assim dispõe: Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. § 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa: II - quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão. Já o art. 5º, § 4º, e o art. 14, ambos da Resolução-TSE nº 22.624/2007, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/97, prescrevem: Art. 5º Salvo aqueles endereçados ao Supremo Tribunal Federal, as petições ou recursos relativos às representações serão admitidos, quando possível, via fac-símile, dispensado o encaminhamento do texto original. § 4º A fita de áudio e/ou vídeo que instruir a petição deverá vir obrigatoriamente acompanhada da respectiva gravação em duas vias. Art. 14. Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo à ofensa veiculada (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 3º): II - em programação normal das emissoras de rádio e de televisão: a) o pedido, com a transcrição do trecho considerado ofensivo ou inverídico, deverá ser feito no prazo de 48 horas, contado a partir da veiculação da ofensa (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 1º, II). Da análise conjunta dos dispositivos transcritos, conclui-se que: a) o prazo para o ajuizamento da representação que pleiteia o exercício do direito de resposta é de 48 (quarenta e oito) horas, contado a partir da veiculação da ofensa; b) se a ofensa for veiculada na programação normal de rádio e televisão, o pedido de resposta deve ser instruído, obrigatoriamente, com a fita de áudio ou vídeo, conforme o caso, além da respectiva gravação (transcrição do trecho tido por ofensivo) neste mesmo prazo. Pois bem. Fixadas essas premissas, socorro-me dos fatos delineados no v. acórdão regional: Efetivamente, compulsando os autos verifiquei que a transcrição do trecho considerado ofensivo, que deveria constar da exordial, só foi trazido pelos recorridos após determinação do MM. Juiz Eleitoral, que concedeu, para tanto, o prazo de 24 horas, quando já expiradas as 48 horas previstas no art. 58, II, da Lei n. 9.504/1997, para as hipóteses de programação normal das emissoras de rádio e televisão. O programa no qual se alega ter ocorrido a ofensa foi ao ar no dia 28.7.2008, às 18h e 50m. Os recorridos protocolaram sua petição (fl. 2) em 30.7.2008, às 18 e 07 min. O Magistrado de primeiro grau, verificando a falta da transcrição do programa, determinou o aditamento da inicial com vistas a suprir a omissão, no prazo de 24h. No dia 1º de agosto próximo passado, quando já vencido o prazo de 48 horas, a coligação e o

candidato trouxeram aos autos a transcrição solicitada. (fl. 121) Não obstante, o e. Tribunal a quo concluiu que não há exigência legal para que se anexe a transcrição do trecho tido por ofensivo à petição inicial. Afirmou-se que o art. 58, § 3º, II, da Lei nº 9.504/97 não prevê tal obrigatoriedade. Assim, a Resolução-TSE nº 22.624/2007, que exige que o pedido de resposta deve ser instruído, obrigatoriamente, com a fita de áudio ou vídeo, conforme o caso, além da respectiva transcrição do trecho tido por ofensivo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, segundo o e. Tribunal a quo, 'pode ser interpretada como indicativa de uma recomendação da presença da gravação' (fl.122). Logo, 'a inexistência de gravação, por não ser este requisito essencial, não inviabilizaria o exame do pedido pela Justiça Eleitoral' (fl. 122). Todavia, não se deve olvidar as prescrições contidas nas Resoluções baixadas pelo c. Tribunal Superior Eleitoral respaldadas pelo art. 23, IX e XVIII, do Código Eleitoral, como a Resolução-TSE nº 22.624/2007. Tais atos possuem força normativa e, nesse sentido, a violação a alguma dessas prescrições enseja, inclusive, o cabimento de recurso especial eleitoral. A jurisprudência consolidou-se nesse sentido. Confirmo: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2004. DIVULGAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. IRREGULARIDADE. RESOLUÇÃO-TSE Nº 21.576/2003. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. VIOLAÇÃO AFASTADA. MULTA. APLICAÇÃO. art. 33, § 3º, da Lei Nº 9.504/97. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO-INVALIDAÇÃO. (...) 3. A Resolução-TSE nº 21.576/2003 possui força normativa, autorizada pelo Código Eleitoral em seu art. 23, incisos IX e XVIII (AgRgRESpe nº 24.830/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, publicado no DJ de 18.2.2005). (...) (AgR-AI nº 6.759/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.8.2006) (...) RECURSO ESPECIAL. RESOLUCOES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. A VIOLACAO DE NORMA CONTIDA EM RESOLUCAO DO T.S.E. ENSEJA O RECURSO ESPECIAL, ASSIM COMO SUCEDE COM A CONTRARIEDADE A REGULAMENTO, TRATANDO-SE DO RECURSO HOMONIMO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. (...) (RO nº 398/SC, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 10.3.2008) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2004. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA. AFRONTA A RESOLUÇÃO CONFIGURADA. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. - A reprodução de pesquisa de opinião sujeita-se às informações constantes do art. 6º da Res.-TSE nº 21.576/2003. (AgR-RESpe nº 24.498/PR, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 18.2.2005) Colhe-se do voto condutor do AgR-RESpe nº 24.498/PR, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 18.2.2005: (...) a afirmação de que o recurso especial não atende o disposto do art. 276, I, a, do Código Eleitoral, porque não apontou ofensa a lei, mas a texto de resolução desta Corte, não encontra acolhida na jurisprudência deste Tribunal. Alinho o julgado no RO nº 398/SC, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 10.3.2000 (...). Nessa linha, Adriano Soares da Costa, com base na doutrina de Tito Costa, afirma que 'as instruções proferidas pelo TSE, através de suas resoluções, têm força de lei, de modo que a sua violação pelos tribunais regionais dá ensejo ao manuseio do recurso especial' (COSTA, Adriano Soares da. Instituições de Direito Eleitoral. 6ª ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 677). No caso em comento, como já exposto, é fato incontroverso que os representantes, ora recorridos, não se desincumbiram do ônus de anexar ao pedido de resposta a gravação do trecho considerado ofensivo, fazendo-o tão somente após a intimação do Juízo Eleitoral, quando expirado o prazo legal. Evidencia-se, pois, a violação ao art. 58, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97 e arts. 5º, § 4º, e 14 da Resolução-TSE nº 22.624/2007. O e. TSE já decidiu nesse sentido no AgR-AC nº 2.340/AM, DJ de 6.6.2008. Naquele julgamento, do qual fui relator, a e. Corte decidiu que em princípio, descabe falar-se em nulidade ou em prejuízo quando apresentada apenas uma via - e não duas, como determina a Res.-TSE nº 22.142/2006 - da gravação dos arquivos de áudio da suposta propaganda eleitoral antecipada se, posteriormente, o autor, atendendo a determinação do juiz, junta a segunda via dessa prova, sendo oportunizado aos réus o direito de sobre ela se manifestar. No processo eleitoral, assim como no processo civil em geral, não se declara nulidade de atos processuais se não houver efetiva demonstração de prejuízo (AAI nº 6952-MG, rel. Min. Carlos Britto, DJ de 6.5.2008). Contudo, consignei expressamente em meu voto que: (...) A circunstância de ter o autor juntado apenas uma, e não duas cópias da gravação do áudio, como determina a cogitada resolução, configura, em princípio, mera irregularidade, não sendo, por isso, vedado ao juiz determinar ao autor que supra essa irregularidade. Diferentemente seria se o autor da representação não juntasse nenhuma cópia da gravação. Nesse caso, não caberia ao juiz determinar a juntada, porquanto é vedado suprir a iniciativa das partes na produção de prova indispensável, a qual já deveria vir acompanhada com a inicial. Assim, o recurso especial deve ser provido, considerando que o juiz supriu a iniciativa das partes na produção de prova indispensável. A título de obter dictum, não há razão para a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (art. 284), como manifestou o Parquet (fls. 157-158), uma vez que não há omissão na legislação eleitoral; pelo contrário, há norma específica que disciplina a questão (arts. 5º, § 4º, e 14 da Resolução-TSE nº 22.624/2007). Com essas considerações, dou provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, para extinguir o feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de maio de 2009. MINISTRO FELIX FISCHER, Relator." *Decisão monocrática TSE no RESpe nº 32855, de 28/05/2009, publicado no DJE de 5/6/2009.*

JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS:

- “Eleitoral. Propaganda. Televisão. Programação normal. Entrevistas. Prazo decadencial. Termo a quo. Contagem autônoma. Decurso parcial. Caducidade. Crítica política. Mensagem de incompetência. Conteúdo ofensivo. Inexistência. Direito de resposta. Impossibilidade. 1. Decorrido o prazo de quarenta e oito horas a contar da primeira de duas propagandas veiculadas na programação normal de televisão, cujos prazos são contados autonomamente, é forçoso o reconhecimento da prejudicial de decadência quando a este pedido de resposta. 2. Não é cabível a concessão de direito de resposta, em face da veiculação de crítica política contundente, própria da dialética eleitoral, que exterioriza mensagem de incompetência. 3. Recurso improvido.” *Ac. TRE-AL nº 5777, de 24/09/2008, Rel. Dr. André Luiz Maia Tobias Granja, publicado em Sessão.*
- “Direito de resposta. Programa radiofônico. Sátira dissimulada a candidato. Vedação legal. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e de televisão a veiculação de programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, ainda que dissimuladamente, a teor do art. 45, inciso V, da Lei nº 9.504/97.” *Ac. TRE-AM nº 3912004, de 29/09/2004, publicado no DOE de 01/10/2004.*
- “Eleitoral. Recursos. Representação. Direito de resposta. Ofensa ao artigo 45, III da Lei nº 9.504/97. Imposição de multa. Manutenção. Preliminar de ilegitimidade passiva 'ad causam'. A vedação do art. 45 da Lei 9.504/97 é dirigida e limitada às emissoras de rádio e televisão, sujeitando, também, expressamente, a emissora ao pagamento de multa prevista no § 2º. Assim, o contrato de cessão celebrado com outrem, não lhe tira a responsabilidade legal, que é objetiva, ficando-lhe, resguardado, outrossim, o direito regressivo contra o cessionário em ação própria. Rejeição. Mérito. Ante a veiculação de programa em desatendimento ao disposto no art. 45 da Lei nº 9.504/97, mantém-se a condenação imposta à emissora de Rádio Recorrente. Recurso não provido.” *Ac. TRE-BA nº 2439, de 15/09/2004, Rel. Dr. Eliezé Bispo dos Santos, publicado em Sessão.*
- “Eleitoral. Recurso. Propaganda eleitoral. Representação. Entrevista veiculada em programação normal de emissora de televisão. Opinião de entrevistado favorável a prefeito candidato à reeleição. Matéria jornalística que se constitui extensão do programa eleitoral. Vedação prevista no inciso III, do art. 45, da Lei nº 9.504/97. Improvimento. Preliminar de intempestividade da representação. Em sede de representação por descumprimento da lei eleitoral, é inaplicável o prazo previsto no art. 58, inciso II, da Lei nº 9.504/97, que cuida tão-somente de pedido de direito de resposta. Mérito. A veiculação de entrevista com a difusão de opinião manifestamente favorável a prefeito municipal, candidato à reeleição, consitui verdadeira extensão do programa eleitoral, sendo vedada pelo inciso III, do art. 45, da Lei nº 9.504/97.” *Ac. TRE-BA nº 1650, de 25/09/2000, Rel. Dr. Manoel Boulhosa Gonzales, publicado em Sessão.*
- “Direito de resposta. Programa de rádio. Comentários negativos acerca de candidato. I - Tendo o programa de rádio extrapolado os limites da notícia, tecendo comentários negativos e ofensivos à honra de candidato a Governador, é de ser-lhe deferido direito de resposta. II - Pedido procedente em parte.” *Ac. TRE-DF nº 2460, de 13/09/2006, Rel. Dr. Cândido Artur Medeiros Ribeiro Filho, publicado em Sessão.*
- “Emissora de televisão. Opinião desfavorável a candidato. Cumulação de tempo para resposta e aplicação de multa. 1. É vedado às emissoras de televisão externar opinião favorável ou contrária a candidatos. 2. A concessão de tempo para resposta para restabelecimento da verdade não exclui a aplicação de multa à emissora que veicula fato sabidamente inverídico.” *Ac. TRE-PR nº 29598, de 15/02/2005, Rel. Dr. Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, publicado no DJ de 22/2/2005.*
- “Recurso - Representação - Difusão de ofensa e de opinião contrária a candidato por emissora de tv - Pedidos de direito de resposta e de aplicação de multa - Preliminar de extinção do processo por perda de objeto - Acolhimento parcial, tão somente quanto ao exercício de direito de resposta. Ultrapassado o período eleitoral, o pedido de exercício de direito de resposta perde seu objeto, subsistindo, no entanto, no caso de acúmulo de representações, o pedido de aplicação de multa à emissora pela difusão de opinião favorável a candidato, que pode ser cominada a qualquer tempo. - Divulgação de opinião contrária a candidato - Programa de televisão - Informação sobre matéria divulgada em periódico - Comentários não concluídos, mas que não caracterizam insinuações

relativas à conduta de candidato - Não caracterização. Não caracteriza a divulgação de opinião contrária a candidato a divulgação de informações publicadas em periódico, ainda que acompanhadas de comentários não concluídos, desde que estes não caracterizem insinuações relativas à conduta de candidato.” *Ac. TRE-SC nº 23854, de 27/07/2009, Rel.Dr.^a Eliana Paggiarin Marinho, publicado no DJE de 31/07/2009.*

- “Recurso - Representação - Infração ao art. 45, III, da Lei n. 9.504/1997 - Programação normal de emissora de rádio - Difusão de opinião desfavorável a candidato - Multa – Incidência. Incide na pena cominada pelo art. 45, § 2o, da Lei n. 9.504/1997 a emissora de rádio ou televisão que difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido político ou coligação. - Pedido de resposta - Deferimento - Afirmções caluniosas, injuriosas, difamatórias - Inércia do beneficiado em exercer o direito de resposta no prazo de 48 horas previsto no art. 58, § 3º, II, c, da Lei n. 9.504/1997. Tendo sido feitas afirmações caluniosas, injuriosas, difamatórias ou sabidamente inverídicas no programa da emissora, defere-se o direito de resposta, devendo o candidato beneficiado exercê-lo no prazo de 48 horas previsto no art. 58, § 3º, II, c, da Lei n.. 9.504/1997, sob pena de preclusão.” *Ac. TRE-SC nº 22583, de 27/08/2008, Rel. Dr.^a Eliana Paggiarin Marinho, publicado em Sessão.*